

Questões Objetivas



Rodada 01.2017



Rodada 01.2017

1. (Emagis) Sobre os direitos humanos, têm-se a julgamento os itens abaixo, que apontam para uma das alternativas apresentadas.

I – Desde o advento da CF/88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais.

II - O exercício do "treaty-making power", pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional.

III – Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.

Estão corretos somente os itens:

-  a) I e II.
-  b) I e III.
-  c) II e III.
-  d) I.
-  e) I, II e III.

Comentários

De fato, ao lume do art. 5º, § 3º, da CF, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais, como é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado segundo o rito disposto nesse preceito constitucional. O problema com o item I, porém, é que tal previsão somente veio à baila com a EC 45/04, e não com a CF/88, em sua redação original.

Correto o item II. De logo, diga-se que o "treaty-making power" nada mais é do que o termo herdado da doutrina norte-americana para designar a competência para celebrar tratados, a qual, no Brasil, está sujeita aos limites impostos pela nossa Constituição da República. Apesar das controvérsias doutrinárias, notadamente em matéria de direitos humanos, é essa jurisprudência do STF:

"Supremacia da CR sobre todos os tratados internacionais. O exercício do "treaty-making power", pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados

celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da CR. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes.” [MI 772 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 24-10-2007, P, DJE de 20-3-2009.]

Por último, o item III também está em sintonia com o magistério jurisprudencial assentado pelo STF, após longa polêmica na matéria:

“(…) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo CC (Lei 10.406/2002).” [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.] = RE 349.703, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009. Vide: AI 601.832 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009; HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2009.

Em suma, somente os itens II e III estavam corretos.

Resposta: alternativa ‘c’.


2. (Emagis) No que se refere ao trato da jurisprudência ao direito à educação constitucionalmente previsto, julgue os itens que se seguem:

I. Em termos de proteção à criança e adolescente em idade escolar é possível que se mantenha, sem suspender, liminar de remoção de servidor que viola a antiguidade de outros interessados até a conclusão do ano escolar.

II. Quando o servidor seja removido por interesse da Administração entre lotações diferentes poderá escolher matricular-se para conclusão do curso universitário que já cursava na instituição anterior, indiferentemente, instituições públicas ou privadas.

III. Na forma que entende o STF é plenamente adequado ao regime democrático de gestão da coisa pública que sejam eleitos os diretores das instituições públicas de ensino por seus próprios professores e alunos, o que dimanaria inclusive do texto da CF/1988.

São incorretos os itens:


 a) I e II.

 b) II e III.



c) I e III.

 d) Apenas o item III.

 e) Nenhum dos itens.

Comentários


I. Correto. O STF compatibilizando o direito à remoção por regras objetivas com o direito à educação de crianças em idade escolar já entendeu assim: "Mudança de cidade durante o ano letivo pode implicar prejuízo a crianças em idade escolar, razão pela qual se posterga suspensão de decisão que determina lotação provisória, quando há outros servidores mais antigos com o mesmo interesse, para o fim das atividades escolares". [STA 507 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 19-5-2011, P, DJE de 6-6-2011.]

II. Incorreto. Existe regra que determina a matrícula em instituição congênere àquela de que provém o servidor. De modo que se ele vem de universidade pública, em universidade pública deve ser matriculado, e se vem de universidade privada, deve se matricular nesta: "Universidade – Transferência obrigatória de aluno – Lei 9.536/1997. A constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/1997, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública –, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem – de privada para pública". [ADI 3.324, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-12-2004, P, DJ de 5-8-2005.] AI 858.241 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-12-2013, 2ª T, DJE de 3-2-2014




III. Incorreto. O STF diferencia eleições diretas os diretores das instituições de ensino de democracia na gestão da educação: "Inconstitucionalidade, perante a CF, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder (arts. 37, II, in fine, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). [ADI 490, rel. min. Octavio Gallotti, j. 15-9-1996, P, DJ de 20-6-1997.]= ADI 2.997, rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, DJE de 12-3-2010

Resposta: alternativa "b".

3. (Emagis) As alternativas que seguem tratam de regras constitucionais referentes ao Ministério Público e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. Marque a alternativa INCORRETA.

 a) Os membros do Ministério Público têm garantia de vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.



- b) Os membros do Ministério Público têm garantia de inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.
-  c) Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los.
-  d) O vitaliciamento de membro do Ministério Público somente pode ser desconstituído na via judicial.
-  e) O vitaliciamento de membro do Ministério Público é ato administrativo.

Comentários

Alternativas a e b. Corretas.

Baseada no artigo 128, §5º, I, a e b, da CF, litteris:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

Alternativa c. Correta.

Baseada no artigo 130-A, §2º, II, da CF, litteris:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

Alternativa d. Incorreta. Alternativa e. Correta.

O STF, na verdade, compreendendo o vitaliciamento como ato administrativo, admite sua desconstituição pelo CNMP (MS 27.542, 2ª Turma, Dias Toffoli, DJe 25/10/2016):

EMENTA Mandado de segurança em face de ato do CNMP. Competência do conselho, como órgão de controle, para desconstituir ato de vitaliciamento de membro do Ministério Público. Segurança denegada. 1. O ato de vitaliciamento tem natureza de ato administrativo, e assim se sujeita ao controle de legalidade do Conselho Nacional do Ministério Público, por força do art. 130-A, § 2º, II, da CF/88, cuja previsão se harmoniza perfeitamente com o art. 128, § 5º, I, a, do texto constitucional. 2. Segurança denegada.

Resposta: alternativa 'd'.

4. (Emagis) Sobre o denominado 'contrabando legislativo' no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, considerada a compreensão do STF, avalie as assertivas que seguem.

I – Embora não aconselhável, o expediente não chegar a tornar inconstitucional o ato normativo assim formado.

II – Todas as Medidas Provisórias convertidas em leis nas quais se constate o mencionado 'contrabando legislativo' são inconstitucionais e não produzem efeitos desde que editadas após a vigência da CF/1988.

III – Considera-se inconstitucional a aposição de qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão em lei de medida provisória.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- a) I e II
- b) I e III
- c) II e III
- d) Todas
- e) Nenhuma

Comentários

Tratamos da recente ADI 5.127, na qual se discutiu exatamente mencionado 'contrabando legislativo', compreendendo-se como tal o expediente de incluir, em projeto de conversão em lei de medida provisória, emenda parlamentar sem pertinência temática com o texto.

É dizer, trata-se das emendas despidas de pertinência temática e não de toda a qualquer emenda.

Para o caso, afirmou o STF a inconstitucionalidade de leis assim formadas.

Releva notar, porém, que sendo a prática comum no Parlamento, caso aplicados os efeitos ex-tunc, várias leis seriam fulminadas, com o que se deu eficácia prospectiva à inconstitucionalidade.

Veja a ementa (ADI 5.127, Pleno, Edson Fachin, DJe 11/05/2016):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

Segue, ademais, trecho de notícia veiculada no Informativo n. 842 de julgado no qual, embora tenha o STF constatado denominado contrabando legislativo, manteve hígida a lei por ser ela anterior ao julgado supra:

Anuidade de conselho profissional e sistema tributário - 4

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou improcedentes pedidos formulados em ações diretas propostas em face de dispositivos da Lei 12.514/2011 que dizem respeito à fixação de anuidades devidas aos conselhos profissionais — v. Informativo 832.

Inicialmente, o Colegiado definiu que essas anuidades têm natureza jurídica de contribuições corporativas com caráter tributário. Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, ressaltou a dispensabilidade de lei complementar para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Acerca da falta de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à medida provisória, que culminou na lei em comento, e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, a Corte lembrou entendimento fixado no julgamento da ADI 5.127/DF (DJE de 11-5-2016). Naquela ocasião, o Plenário afirmou ser incompatível com a Constituição apresentar emendas sem pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do parlamento (“contrabando legislativo”). Entretanto, o Colegiado definiu que essa orientação teria eficácia prospectiva.

Assim, a medida provisória em questão não padece de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista ter sido editada antes do mencionado precedente.

Todos os itens incorretos, portanto.

Resposta: alternativa 'e'.






5. (Emagis) A respeito da 'vaquejada' e das normas constitucionais incidentes, considerada compreensão recentemente assentada pelo STF, avalie as assertivas que seguem.

I – Considerou-se provado por laudos técnicos que a prática submete os animais a dores físicas e sofrimento mental.

II – Concluiu-se que a vedação constitucional ao tratamento cruel de animais não alcança a tortura e os maus-tratos infligidos aos bovinos durante a vaquejada.

III – Concluiu-se que, ainda que compreendida como manifestação cultural, a vaquejada seria proibida pela Constituição Federal.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  a) I e II
-  b) I e III
-  c) II e III
-  d) Todas
-  e) Nenhuma

Comentários

O STF afirmou expressamente que os laudos técnicos comprovam que a vaquejada submete os animais a lesões que lhes causam dores físicas e sofrimento mental. E o principal: enquadrando tais dores e sofrimento como tratamento cruel vedado pela CF (artigo 225, §1º, VII).

Assim, concluiu ser vedada pelo texto constitucional a prática.

Somente o item II incorreto, portanto.

A seguinte notícia, veiculada no Informativo n. 842, contém o exposto:

ADI e “vaquejada” - 6

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a atividade de “vaquejada”, em que uma dupla de vaqueiros montados em cavalos distintos busca derrubar um touro dentro de uma área demarcada — v. Informativos 794 e 828.

Na espécie, o requerente sustentava a ocorrência de exposição dos animais a maus-tratos e crueldade, ao passo que o governador do Estado-membro defendia a constitucionalidade da norma, por versar patrimônio cultural do povo nordestino. Haveria, portanto, conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais — de um lado, o art. 225, § 1º, VII; de outro, o art. 215.

O requerente alegava que o art. 225 da CF consagraria a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Seria, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Tal manutenção do ecossistema beneficiaria as gerações do presente e do futuro, visto que o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção (“direito dever” fundamental).

Sustentava que o STF, ao constatar conflito entre normas de direitos fundamentais, ainda que presente a manifestação cultural, conferiria interpretação mais favorável à proteção ao meio ambiente, sobretudo quando verificada situação de inequívoca crueldade contra animais. Tudo isso demonstra preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

O Tribunal asseverou ter o autor juntado laudos técnicos comprobatórios das consequências nocivas à saúde dos bovinos, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, das quais resultariam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, é indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas, em descompasso com o preconizado no art. 225, § 1º, VII, da CF.

À parte das questões morais relacionadas ao entretenimento à custa do sofrimento dos animais, a crueldade intrínseca à “vaquejada” não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Constituição. Portanto, o sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF alcança a tortura e os maus-tratos infligidos aos bovinos durante a prática impugnada, de modo a tornar intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, que julgavam o pedido improcedente.
ADI 4983/CE, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 6-10-2016.

Resposta: alternativa ‘b’.






6. (Emagis) Sobre as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, considerada a jurisprudência do STF, avalie as assertivas que seguem.

I – Pode fazer o controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por órgãos e membros do Ministério Público Estadual e Federal.

II – Pode fazer o controle de constitucionalidade de Lei Orgânica de Ministério Público Estadual.

III – Mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus contra atos do CNMP são, em princípio, de competência do STF.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  a) I e II
-  b) I e III
-  c) II e III
-  d) Todas
-  e) Nenhuma

Comentários

Item I. Correto. Item II. Incorreto.

O controle de legitimidade dos atos administrativos é atribuição do CNMP de extração constitucional direta. Veda, porém, o STF arvore-se o Conselho em controlar a constitucionalidade de leis.

Veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS . CON-CESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF. 2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno). 3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por

membros ou órgãos do Parquet. 4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado” (MS 27.744/DF, Rel. Min. Luiz Fux , Primeira Turma, DJe de 8/6/15).

Item III. Correto.

Baseado em jurisprudência reiterada pelo STF (ACO 2.350, 2ª Turma, Teori Zavascki, DJe 06/10/2014):

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, “R”, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada inclusive por decisão unânime do Plenário, é no sentido de que as “ações” a que se refere o art. 102, I, “r”, da Constituição, são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus (AO 1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 18.02.2014). As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual, com as restrições e limitações previstas nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92 e art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Agravo regimental improvido.

Resposta: alternativa ‘b’.

7. (Emagis) A propósito dos requisitos que Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Estados ou do Distrito Federal deve satisfazer para ser indicado para compor lista tríplice destinada à escolha de conselheiro da referida corte, considerada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, marque a alternativa CORRETA.

- a) Mesmo ocupando cargo há menos de dez anos, pode ser indicado.
- b) Por analogia à regra constitucional que rege as indicações de membros do Ministério Público para compor Tribunal de Justiça em vaga reservada ao quinto constitucional, deve ocupar o cargo há pelo menos dez anos.
- c) Por analogia à regra constitucional que rege as indicações de membros do Ministério Público para compor Tribunal Regional Federal em vaga reservada ao quinto constitucional, deve ocupar o cargo há pelo menos dez anos.
- d) Por analogia à regra constitucional que determina que para ser nomeado Ministro do TCU, independentemente de sua origem, o brasileiro deve ter mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, deve o membro ministerial em questão ocupar o cargo há pelo menos dez anos.
- e) A escolha em questão se dá unicamente pelo critério de merecimento do membro ministerial.

Comentários

O STJ reconheceu que a norma reitora (CF, artigo 73, §2º, I c/c artigo 75) apenas determina que se devem alternar os critérios de antiguidade e merecimento, não fazendo referência a tempo mínimo de exercício no cargo ministerial:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

Estabeleceu, por outro lado, que a regra de 10 anos de experiência (CF, artigo 73, §1º, IV c/c artigo 75) somente se aplica para as escolhas de pessoas estranhas aos quadros da Corte de Contas:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Por fim, anotou que a regra que exige 10 anos de carreira para que os membros ministeriais ascendam a Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por referir-se ao Judiciário, não pode ser aplicada por analogia ao caso.

Concluiu, assim, ser desnecessário o mínimo de dez anos no cargo. A notícia consta do Informativo n. 584 do STJ:

SEGUNDA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REQUISITO PARA INTEGRAR TRIBUNAL DE CONTAS.

Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Estados ou do Distrito Federal que ocupa esse cargo há menos de dez anos pode ser indicado para compor lista tríplice destinada à escolha de conselheiro da referida corte. Isso porque o art. 73, § 1º, da CF, relativo ao Tribunal de Contas da União, mas aplicável, também, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, por força do art. 75 do mesmo diploma, não estabelece que os membros do Ministério Público ou os Auditores tenham 10 anos no cargo para poderem ser nomeados para o cargo de Membro do Tribunal. O que o § 1º do art. 73 da CF estabelece, pela conjugação de seus incisos III e IV, é tão somente que, para ser nomeado Ministro do TCU,

independentemente de sua origem, o brasileiro deve ter mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Acrescente-se que o art. 94 da CF estabelece a exigência de dez anos no cargo, mas para o integrante do Ministério Público ser nomeado para os Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas ao chamado Quinto Constitucional. No mesmo sentido, o art. 162, III, da LC n. 75/1993 trata especificamente das vagas do Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse contexto, cumpre observar que os Tribunais de Contas, embora se denominem tribunais e tenham alta relevância constitucional, não integram o Poder Judiciário, razão pela qual não se pode pretender que normas destinadas a reger o Judiciário devam ser aplicáveis a eles, salvo previsão constitucional específica. Observe-se que a Constituição nem sequer esboçou tentativa de tornar a composição dos Tribunais de Contas análoga à composição dos Tribunais Judiciais, existindo diversas diferenças, sendo os requisitos a serem preenchidos apenas uma delas. Ressalte-se que outra diferença entre a composição dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça com membros oriundos do Ministério Público e a mesma composição, no caso dos Tribunais de Contas, está em que, pelo sistema constitucional, no caso dos Tribunais Judiciais, a escolha é sempre pelo critério do merecimento, enquanto que, nos Tribunais de Contas, adotam-se os critérios da antiguidade e merecimento, como previsto no inciso I do § 2º do art. 73 da CF. Desse modo, não se poderia dizer que a Constituição desprezou totalmente a antiguidade no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois, se é verdade que poderá ser nomeado Conselheiro (Ministro) da corte quem não completou uma década no cargo, o que não acontece na composição dos Tribunais Judiciais, também é verdade que a Constituição criou a possibilidade de o Membro do Ministério Público galgar o cargo de membro da Corte por antiguidade (73, § 2º, I, da CF e art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal). Merece, ainda, ser citado o entendimento do STJ segundo o qual, tratando-se do provimento de cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas em vaga destinado a Auditor, não há necessidade sequer de cumprimento do estágio probatório ou aquisição de vitaliciedade para a nomeação (RMS 34.215-SC, Primeira Turma, DJe 13/12/2011). RMS 35.403-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016.

Resposta: alternativa 'a'.

8. (Emagis) No que se refere à ocupação de bens públicos por particulares e as suas conseqüências jurídicas, julgue os itens que se seguem:

- I. A indenização por bem-feitorias feitas de boa-fé por quem ocupe os terrenos da União adjacentes às linhas férreas se impõe como corolário constitucional do direito à moradia.
- II. Apesar de não se poder usucapir bem público as pessoas que ocupem bens públicos têm o direito de os reter até serem indenizados por seu direito de posse.
- III. O possuidor de terreno de marinha que ceder a posse a terceiro continuará responsável pelo

pagamento das taxas caso não informe esta cessão aos órgãos adequados da União.
São incorretos os itens:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) Apenas o item III.
- e) Nenhum dos itens.

Comentários

I. Incorreto. Como não se pode usucapir bem público, não se pode pretender indenização por benfeitoria: "A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes". (AgRg no AREsp 762.197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

II. Incorreto. Como não há posse legítima de terreno público por particular, mas mera detenção, não direito de retenção do bem para fins de ser indenizado: "Não é cabível o reconhecimento do direito de retenção, em situações em que o particular ocupa irregularmente área pública, uma vez que o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar em posse de boa ou má-fé" (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011).

III. Correto. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014.

Resposta: alternativa "a".

9. (Emagis) Sobre o processo administrativo disciplinar envolvendo servidor público, julgue, com base na jurisprudência do STJ, os itens abaixo apresentados.

I – Não é lícito ao Poder Judiciário anular pena aplicada em sede de processo administrativo

disciplinar, sob o fundamento de que a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais autorizariam a cominação de pena mais branda.

II - É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

III – É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o advogado constituído pelo servidor público acusado no processo administrativo disciplinar tem o direito de presenciar o depoimento de outros acusados.

Há erro:

- a) somente no item I.
- b) somente no item II.
- c) somente no item III.
- d) somente nos itens I e II.
- e) em todos os itens apresentados.

Comentários

A afirmação peremptória feita no item I não se compraz à jurisprudência do STJ na matéria. Com efeito, ainda que não caiba ao Judiciário simplesmente substituir-se ao administrador na análise dos fatos apurados, admite o Tribunal da Cidadania, em muitos casos, a análise em torno da proporcionalidade da pena aplicada, em consideração à natureza e gravidade da infração cometida, aos danos que dela provierem para o serviço público, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e aos antecedentes funcionais do servidor acusado. Nessa linha, veja-se o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA DE EMPRESA PRIVADA. PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal inclina-se no sentido de que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda (REsp 1.147.380/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011) 2. No caso concreto, o ato administrativo foi anulado, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, constatou a desproporcionalidade da pena de demissão aplicada, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, bem assim os antecedentes funcionais da servidora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1311426/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

O item II traz o texto da Súmula 343 do STJ (“É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”). Mesmo que não tenha sido até hoje cancelada, fato é que o STJ deixou, há muito, de aplicá-la, em razão da edição da Súmula Vinculante n. 5, que diz: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Daí ter-se por enganado o item II.

O item III, da mesma forma, revela afirmação que não tem lastro na jurisprudência do STJ, como se percebe do aresto abaixo colacionado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICA EM SEGURIDADE SOCIAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EM NOME DE TERCEIRO, COM ALTERAÇÃO DE DADOS PARA QUE ESSE FOSSE CONCEDIDO E RECEBIDO POR SUPOSTO PROCURADOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A OUTRAS ACUSADAS. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA A ALEGAÇÃO. PERÍCIA. DATA E HORÁRIO DE INÍCIO. ASSISTENTE TÉCNICO. PRESENÇA NO INTERROGATÓRIO DAS DEMAIS ACUSADAS. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PORTARIA INAUGURAL DO PAD. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA REVOLVIMENTO DAS PROVAS. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. DEMISSÃO COMO ÚNICA PENALIDADE COMINADA PARA A INFRAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 117 DA LEI 8.112/90.

SEGURANÇA DENEGADA.

(...) 9. "Não há previsão normativa alguma que confira a prerrogativa ao advogado de presenciar o depoimento de outros acusados, no mesmo processo administrativo disciplinar ..." (MS 8.496/DF, Rel. Ministro Hélio Quágli Barbosa, Terceira Seção, DJ 24/11/2004). "Não há ilegalidade na negativa da participação do impetrante ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados". (MS 10.128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010). (MS 17.474/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016)

Em síntese, todos os itens estavam equivocados.

Resposta: alternativa ‘e’.

10. (Emagis) Considere que determinada lei instituidora de taxa decorrente do exercício de poder de polícia não defina com exatidão o valor da taxa, apenas definindo seu valor máximo e afetando a ato normativo infralegal a definição do valor exato.

Sobre a constitucionalidade do expediente, considerado recente entendimento assentado pelo STF, marque a alternativa CORRETA.

 a) É constitucional o expediente, devendo o ato normativo infralegal limitar-se a definir

valor contido no limite estabelecido pela lei formal.

- b) É inconstitucional o expediente, vez que o princípio da legalidade tributária somente é atendido caso definido com exatidão o valor do tributo pela lei formal.
- c) É constitucional o expediente, vez que é dado ao ato normativo infralegal definir valor do tributo, ainda que não estipulado teto pela lei formal.
- d) É constitucional o expediente, podendo o ato normativo infralegal definir valor contido no limite estabelecido pela lei formal, podendo também proceder à correção monetária deste limite.
- e) É inconstitucional o expediente, vez que o princípio da legalidade tributária somente é atendido caso definido com exatidão o valor do tributo em lei complementar.

Comentários

A questão é interessante e polêmica em doutrina e resume-se à resposta da seguinte indagação: atende ao princípio da legalidade tributária lei formal que defina apenas o valor máximo da taxa, afetando a definição do valor exato a ato infralegal?

O que fez o STF, ao responder à questão, foi afirmar que a complexidade dos fatos e da vida moderna impõe leitura menos rígida do princípio da legalidade tributária, de modo a permitir, em nome da eficiência administrativa, o preenchimento em concreto e com dinamismo de variáveis não passíveis de ser antevistas pelo legislador.

Por isso, validou o expediente.

Afirmou, também, que seria imprescindível que o ato infralegal se contivesse nos limites definidos pela lei formal, sequer podendo corrigir monetariamente o valor ali estabelecido.

Correta, portanto, a alternativa 'a'.

A notícia consta do Informativo n. 842 e é esclarecedora:

REPERCUSSÃO GERAL

Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6

O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART — v. Informativo 832.

O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor

de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.

A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.

Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.

O Tribunal teceu considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.

Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.

Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.

O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de

poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.

Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF.

Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF.




Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016.

Resposta: alternativa 'a'.

11. (Emagis) Sobre as anuidades dos conselhos profissionais e seu respectivo regime jurídico tributário, considerada também a jurisprudência do STF, marque a alternativa CORRETA.

- a) É materialmente inconstitucional dispositivo de lei que faça aumentar o valor da anuidade devida pela pessoa física que tenha curso superior completo em comparação com o valor devido por aquela que tenha apenas ensino técnico completo.
- b) É materialmente inconstitucional dispositivo de lei que faça aumentar o valor da

anuidade devida pela pessoa jurídica em função do aumento do valor de seu capital social.

-  c) O fato de a lei instituidora da contribuição não definir com exatidão seu valor, por si só, não ofende o princípio da legalidade tributária.
-  d) É inconstitucional a correção monetária do valor do tributo por ato infralegal.
-  e) É inconstitucional a delegação pela lei formal a ato infralegal da atribuição de definir o valor exato da anuidade, ainda que mencionada lei defina o valor máximo do tributo.

Comentários

As questões referentes ao aumento do valor da anuidade em decorrência de ter a pessoa física curso superior – em comparação com o valor devido por aquela que tenha curso técnico – ou em decorrência de ter a pessoa jurídica capital social mais elevado, ainda que objetadas na prática forense pelos contribuintes, foi chancelada pelo STF com convincente argumento: ambos os signos – maior nível de instrução e maior capital social – são presuntivos de maior capacidade financeira, com o que atendem o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva.

Já a questão da possibilidade da correção monetária do tributo por ato infralegal é antiga e pacificamente aceita, pois que a correção, por definição, não importa em acréscimo do tributo, mas, tão somente, na recomposição de seu valor.

Mais complexa é a questão da chancela do expediente adotado pela Lei 12.514/2011 de definir apenas o valor máximo da anuidade, afetando às Resoluções dos Conselhos a atribuição de definir os valores exatos.

Segmento doutrinário tem o expediente – dito delegação condicionada – por lesivo ao princípio da legalidade tributária.

O STF, porém, chancelou-o, ao fundamento de que, fixado em lei o valor máximo, a proteção do contribuinte visada pelo princípio da legalidade estaria atendida, com o que, ainda que não tenha a lei fixado o valor exato da anuidade, não ofende, no ponto, o princípio da legalidade.

Correta, portanto, a alternativa ‘c’.

O seguinte trecho da notícia veiculada no Informativo n. 842 contém todo o exposto:

Anuidade de conselho profissional e sistema tributário - 4

(...)

O Poder Legislativo observou, portanto, a capacidade contributiva dos contribuintes ao instituir o tributo. Em relação às pessoas físicas, estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional (níveis técnico e superior) e a provável disparidade de renda. No que tange às pessoas

jurídicas, há diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social do contribuinte. Essa medida legislativa garante observância à equidade vertical eventualmente aferida entre os contribuintes.

Ainda no que se refere à constitucionalidade material da lei, o Plenário discorreu sobre o princípio da legalidade tributária, haja vista a atribuição da fixação do valor exato das anuidades aos conselhos profissionais, desde que respeitadas as balizas quantitativas da norma. Quanto à atualização monetária do tributo, tem-se matéria passível de tratamento normativo por intermédio de ato infralegal.

A respeito da imputação de responsabilidade aos conselhos profissionais de fixarem o valor exato da anuidade, a questão tem outras implicações. Devido à expressa previsão constitucional (CF, art. 150, I), o princípio da legalidade tributária incide nas contribuições sociais de interesse profissional. Pode-se afirmar que esse postulado se apresenta sob as seguintes feições: a) legalidade da Administração Pública; b) reserva de lei; c) estrita legalidade; e d) conformidade da tributação com o fato gerador. Há, ainda, a distinção entre reserva de lei – que condiciona as intervenções onerosas na esfera jurídica individual à existência de lei formal, isto é, emanada do Poder Legislativo – e legalidade estrita tributária, que, por sua vez, é a vedação constitucional dirigida à administração federal, estadual e municipal de instituir ou aumentar tributo sem que haja lei que o autorize.

Considerada essa diferença, por um lado, não há ofensa ao princípio da reserva legal, pois o diploma impugnado é lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para os conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/2011. Por outro lado, o princípio da estrita legalidade tributária exige lei em sentido material e formal para as hipóteses de instituição e majoração de tributos, nos termos do art. 150, I, da CF.

No tocante à majoração, considera-se satisfeita a finalidade da referida limitação constitucional ao poder de tributar, uma vez que o “quantum debeat” da obrigação tributária é limitado ao montante previamente estabelecido por lei. Assim, o requisito da autotributação da sociedade foi observado, ou seja, infere-se que a lei procurou acolher a pretensão de resistência do contribuinte à intervenção estatal desproporcional, em consonância com a Constituição. O diploma legal inova legitimamente o ordenamento jurídico ao instituir tributo com a respectiva regra matriz de incidência tributária, haja vista que a anuidade (tributo) é vinculada à existência de inscrição no conselho (fato gerador), tem valor definido (base de cálculo e critério de atualização monetária) e está vinculada a profissionais e pessoas jurídicas com inscrição no conselho (contribuintes).

Desse modo, está suficientemente determinado o mandamento tributário, para fins de observância da legalidade tributária, na hipótese das contribuições profissionais previstas no diploma impugnado. Além disso, é

adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário na lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais.

Vencidos a ministra Rosa Weber, que julgava procedentes os pedidos por inconstitucionalidade formal, e o ministro Marco Aurélio, o qual entendia procedentes as ações por inconstitucionalidade formal e material.

ADI 4697/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 6-10-2016.

Resposta: alternativa 'c'.

12. (Emagis) Ainda sobre as anuidades dos conselhos profissionais e seu respectivo regime jurídico tributário, considerada também a jurisprudência do STF, marque a alternativa INCORRETA.

- a) Não dependem de lei complementar para serem instituídas.
- b) Têm natureza de contribuições corporativas com caráter tributário.
- c) São finalísticas.
- d) Não se submetem ao princípio da progressividade.
- e) O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho respectivo, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Comentários

Em julgado a respeito da Lei 12.514/2011, o STF, antes de descer às minúcias desta, traçou os aspectos gerais reitores das anuidades dos conselhos tributários.

Reafirmando serem contribuições corporativas, lembrou o STF o caráter finalístico destas, no caso, vocacionadas a gerar receita para o custeio das atividades dos conselhos de fiscalização profissional.

Sendo contribuições previstas no texto constitucional, não se submetem à necessidade de lei complementar para sua instituição, o que se observa em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico nesta situação.

A inscrição do profissional no conselho, ademais, é suficiente para torná-lo contribuinte da anuidade, posto que verificado o fato gerador, já que, da inscrição, surge também o dever de fiscalização pelo conselho.

O erro repousa na restrição da concepção do princípio da progressividade. É que, com razão, reafirmou o STF que este princípio, ladeado pelo da capacidade contributiva, anima todo o sistema tributário, posto que

instrumento de realização da igualdade.

Somente a alternativa 'd' errada, portanto.

O seguinte trecho da notícia veiculada no Informativo n. 842 que contém todo o exposto:

Anuidade de conselho profissional e sistema tributário - 4

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou improcedentes pedidos formulados em ações diretas propostas em face de dispositivos da Lei 12.514/2011 que dizem respeito à fixação de anuidades devidas aos conselhos profissionais — v. Informativo 832.

Inicialmente, o Colegiado definiu que essas anuidades têm natureza jurídica de contribuições corporativas com caráter tributário. Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, ressaltou a dispensabilidade de lei complementar para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.






Acerca da falta de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à medida provisória, que culminou na lei em comento, e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, a Corte lembrou entendimento fixado no julgamento da ADI 5.127/DF (DJE de 11-5-2016). Naquela ocasião, o Plenário afirmou ser incompatível com a Constituição apresentar emendas sem pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do parlamento (“contrabando legislativo”). Entretanto, o Colegiado definiu que essa orientação teria eficácia prospectiva. Assim, a medida provisória em questão não padece de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista ter sido editada antes do mencionado precedente.

A respeito da constitucionalidade material da lei, o Tribunal teceu considerações acerca do princípio da capacidade contributiva. No ponto, afirmou que a progressividade deve incidir sobre todas as espécies tributárias. Além disso, a funcionalização da tributação para realizar a igualdade é satisfeita por meio do pagamento de tributos na medida da capacidade contributiva do contribuinte, o qual se vincula a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas do povo. Em síntese, a progressividade e a capacidade contributiva são os fundamentos normativos do Sistema Tributário Nacional.

Por conseguinte, esses princípios incidem sobre as contribuições sociais de interesse profissional. Finalísticas, se prestam a suprir os cofres dos órgãos representativos das categorias profissionais, com o escopo de financiar as atividades públicas por eles desempenhadas. Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho respectivo, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Resposta: alternativa 'd'.

13. (Emagis) De acordo com o STJ, é correto afirmar, acerca do processo civil, que:

-  a) o novo CPC entrou em vigor no dia 19 de março de 2016.
-  b) aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 19 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.
-  c) João interpôs recurso especial contra acórdão publicado em 17/03/2016. Nesse caso, a súplica recursal deve observar os requisitos de admissibilidade previstos no novo CPC.
-  d) Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, independentemente do disposto em legislação processual especial.
-  e) Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Comentários

O STJ editou 7 (sete) Enunciados Administrativos acerca da aplicação do novo CPC, haja vista as dúvidas no que tange à sua efetiva data de vigência e a controvérsias envolvendo direito intertemporal.

No presente exercício, abordaremos 5 desses enunciados.

É de se ver que, embora editados sob o rótulo de “Enunciados Administrativos”, foram construídos a partir do magistério jurisprudencial do STJ. A bem da verdade, não são inovadores: aplicam as máximas jurisprudenciais do Tribunal às controvérsias relacionadas à aplicação do novo CPC. Por isso a importância em conhecê-los e estudá-los bem. Note, por sinal, que já há uma plêiade de julgados do STJ que têm invocado exatamente tais enunciados administrativos para a solução de casos concretos.

Pois bem.

Interpretando o art. 1045 do novo CPC, definiu o STJ que sua vigência teve início em 18/03/2016. Isso é de suma importância, pois se trata do marco temporal para identificarmos a aplicabilidade do CPC/73 ou do CPC/15. Confira-se o teor do Enunciado Administrativo n. 1: “O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de

2016". Errada, pois, a letra 'a'.

A letra 'b' engana-se somente na data referida. Em verdade, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ".





Equivocada, por sua vez, a letra 'c', haja vista o Enunciado Administrativo n. 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Perceba-se que o recurso interposto por João o fora contra acórdão publicado em 17/03/2016, logo, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os do CPC/73.

Já o erro da letra 'd' repousa na desconsideração do princípio da especialidade, a impor a observância de eventuais regras processuais definidas em leis especiais. Lembramos o Enunciado Administrativo n. 4: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial".

Finalmente, a letra 'e' está correta, envolvendo a aplicação da relevante "sucumbência recursal", inovação trazida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015. A respeito, trazemos o Enunciado Administrativo n. 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Resposta: alternativa 'e'.

14. (Emagis) Sobre a sentença no processo civil, marque, à luz do novo CPC, a alternativa correta.

-  a) É extintiva a sentença a ser prolatada caso o processo fique parado durante mais de 6 (seis) meses por negligência das partes.
-  b) Se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, a sentença extintiva a ser prolatada deve ser precedida de intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta que se lhe imputa.
-  c) A desistência da ação pode ser apresentada até o trânsito em julgado.
-  d) A extinção do processo por abandono da causa pelo autor independe de requerimento do réu.



e) Interposta a apelação em qualquer dos casos de sentença extintiva previstos no art. 485, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Comentários

Letra 'a': errada. Embora seja caso de sentença extintiva, é necessário, na hipótese versada, que o processo fique parado durante mais de 1 ano, por negligência das partes (CPC, art. 485, II), e não apenas 6 meses, como dito.

Letra 'b': errada. De fato, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, a sentença extintiva a ser prolatada deve ser precedida de intimação pessoal da parte para suprir a falta que se lhe imputa. À parte, porém, assegura a lei o prazo de 5 dias para suprir essa falta (CPC, art. 485, III c/c § 1º). Note que o CPC/1973 trazia exatamente o prazo de 48 horas para essa hipótese.






Letra 'c': errada. De acordo com a inovadora regra do § 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Letra 'd': errada. A teor do § 6º do art. 485, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Veja-se que se trata de positivação do entendimento consagrado na Súmula 240 do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").

Letra 'e': CORRETA. Conforme dispõe o art. 485, § 7º, do CPC, interposta a apelação, em qualquer dos casos de sentença extintiva previstos nesse artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Resposta: alternativa 'e'.

15. (Emagis) A propósito das regras do CPC/2015 para inibir a interposição de recursos manifestamente incabíveis ou improcedentes, considerada também a jurisprudência do STF, marque a alternativa INCORRETA.

-  a) Na petição de agravo interno, não basta ao recorrente reiterar os fundamentos do recurso não provido, devendo impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
-  b) Cabe juízo de retratação do relator em decorrência do agravo interno.
-  c) Para que o agravante seja condenado a pagar multa em decorrência da interposição de agravo interno manifestamente inadmissível, um dos requisitos é que esta manifesta inadmissibilidade seja afirmada pelo tribunal em votação unânime.
-  d) Cabe a majoração dos honorários sucumbenciais impostos ao vencido caso venha ele a sucumbir no recurso que tenha interposto.
-  e) Destinando-se a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal a

remunerar o trabalho adicional do advogado vencedor nesta instância, caso ele não apresente contrarrazões ao recurso descaberá mencionada majoração.

Comentários

Alternativas a e b. Corretas.

Baseadas, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do artigo 1.021 do CPC/2015, litteris:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Alternativa c. Correta.

Baseadas no § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, litteris:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Alternativa d. Correta.

A inovação introduzida pelo CPC/2015 referente à possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal (já explorada em rodada anterior deste curso) consta do §11 do artigo 85:

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Alternativa e. Incorreta.

Veja que, embora a literalidade do §11 do artigo 85 acima transcrito indique que a majoração deve “levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”, o STF, em julgado noticiado no Informativo n. 841, afirmou que, ainda que inexistam tal trabalho adicional, cabe a majoração, neste caso para desestimular a interposição infundada de recurso.

Veja a notícia:

Honorários recursais e não apresentação de contrarrazões ou contraminuta

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”).

Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravos regimentais e, por maioria, fixou honorários recursais.

O ministro Marco Aurélio (relator) ficou vencido. Assentou que a fixação de honorários tem como pressuposto o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia. Se o advogado não teve trabalho e não apresentou contraminuta ou contrarrazões, considerado o recurso interposto, não seria possível a condenação do recorrente ao pagamento da referida verba. Ressaltou não ter recebido o advogado em audiência, tampouco memorial apresentado por ele.

AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016.

Resposta: alternativa ‘e’.


16. (Emagis) No que se refere ao processo civil coletivo, julgue os itens que se seguem:

I. Como não se pode cobrar do Ministério Público os honorários periciais, e os peritos não podem ser coagidos a trabalhar de graça, é de regra que todas as perícias em ação civil pública sejam pagas pela parte ré.

II. Ao Ministério Público, sendo autor da ação, caberão os honorários sucumbenciais pagos pela parte ré quando vencida na ação coletiva, isto a título como receita institucional.

III. Quando a ação coletiva lato senso versar de direitos individuais homogêneos que impliquem descumprimento de cláusulas contratuais a citação terá como efeito constituir o réu em mora, sendo desde aí devidos os juros moratórios.

São incorretos os itens:

 a) I e II.

- b) II e III.
 c) I e III.
 d) Apenas o item III.
 e) Nenhum dos itens.

Comentários

I. Incorreto. A jurisprudência entende que as perícias devem ser cobradas da Fazenda Pública a que esteja vinculado o órgão do Ministério Público que requereu as perícias: "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas". Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011

II. Incorreto. Por questão de simetria, e como o Ministério Público não paga honorários de advogado acaso vencido, não se pode condenar a parte ré vencida em ação coletiva ao pagamento de honorários advocatícios: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no âmbito da Ação Civil Pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público". (AgInt no AREsp 873.026/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

III. Correto. Trata-se de efeito da citação quando do descumprimento de cláusula contratual, esta questão que fica entre o direito civil e o processual civil, costuma cair com alguma frequência e a inserimos no contexto pelo recente de jurisprudências sobre o tema: "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.361.800/SP, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior"". (AgInt no AREsp 948.523/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

Resposta: alternativa "a".

17. (Emagis) Sobre o pagamento feito a credor putativo, considerada a disciplina do Código

Civil, além da jurisprudência do STJ, avalie as assertivas que seguem.

I – O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

II – Aplica-se, no caso, a teoria da aparência.

III – Não autoriza se legitime o pagamento feito pela seguradora a incorreto beneficiário do DPVAT.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- a) I e II
- b) I e III
- c) II e III
- d) Todas
- e) Nenhuma

Comentários

Item I. Correto.

Baseado na redação do artigo 309 do Código Civil:

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Item II. Correto. Item III. Incorreto.

O STJ, de fato, enquadra o pagamento feito a credor putativo na teoria da aparência, sendo que em julgado noticiado no Informativo n. 585 utilizou a construção para legitimar pagamento feito pela seguradora a beneficiário incorreto do DPVAT.

Veja a notícia:

DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

É válido o pagamento de indenização do Seguro DPVAT aos pais - e não ao filho - do de cujus no caso em que os genitores, apresentando-se como únicos herdeiros, entregaram os documentos exigidos pela Lei n. 6.194/1974 para o aludido pagamento (art. 5º, § 1º), dentre os quais certidão de óbito a qual afirmava que o falecido era solteiro e não tinha filhos. De antemão, esclareça-se que, de acordo com o art. 5º, § 1º, a, da Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o segurador deverá efetuar o pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, após a entrega dos seguintes documentos: certidão de óbito, registro da ocorrência policial e prova da qualidade de beneficiário. O art. 309 do CC, por sua vez,

estabelece que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era ele credor. Nesse sentido, pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. De fato, para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. No caso aqui analisado, verifica-se que a indenização do Seguro DPVAT foi paga de boa-fé aos credores putativos. Além disso, não há previsão de obrigação da seguradora em averiguar a existência de outros beneficiários da vítima. REsp 1.601.533-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016.

Resposta: alternativa 'a'.

18. (Emagis) A propósito das tarifas concernentes aos serviços bancários e também sobre estes, considerada a jurisprudência sedimentada pelo STJ, avalie as assertivas que seguem.

I – Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

II – É legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.

III – É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- a) I e II
- b) I e III
- c) II e III
- d) Todas
- e) Nenhuma

Comentários

Questão baseada em recurso repetitivo do STJ também explorado em questão outra desta rodada.

A compreensão do CMN como ente normativo do Sistema Bancário e o Bacen como executor destes normativos emana mesmo da Lei 4.595/1964 e assim foi afirmada pelo STJ.

A possibilidade da cobrança de Tarifa de Cadastro deve ser visualizada no contexto de oposição de regimes jurídicos na vigência da Resolução CMN 2.303/1996 e Resolução CMN 3.518/2007, detidamente demonstrada em questão seguinte desta rodada: com a vigência desta última, apenas tarifas permitidas pelo CMN e Bacen passaram a poder ser cobradas, sendo a Tarifa de cadastro uma das permitidas.

Já a comum prática de os bancos, além de emprestar o dinheiro, emprestar ao mutuário a quantia para pagar o IOF incidente sobre a operação, de todo o empréstimo cobrando os encargos contratuais, foi chancelada pelo STJ.

Todos os itens corretos, portanto.

Veja (Resp 1.251.331, 2ª Seção, Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013):

(...)

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

(...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).


8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Im-posto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Resposta: alternativa 'd'.

19. (Emagis) A respeito da cobrança pelos bancos por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, considerada a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, marque a alternativa INCORRETA.

- a) Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista.
- b) Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.
- c) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, surgiu atuação estatal intervencionista quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras.
- d) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente

previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

-  e) A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Comentários

Consideramos importante a compreensão da questão da possibilidade de cobrança de determinadas tarifas pelos bancos. E em tal compreensão, essencial é entender o marco divisório estabelecido pelo próprio STJ em julgamento de recurso repetitivo.

Referimo-nos à oposição de regimes jurídicos na vigência da Resolução CMN 2.303/1996 e Resolução CMN 3.518/2007.

A primeira servia a uma política não intervencionista nas relações entre bancos e clientes no que concerne à cobrança pelos serviços: prestados e pactuados estes, não havendo abuso, seria em regra admitida a cobrança da tarifa correlata.

A segunda servia a uma política intervencionista: além da prestação e contratação dos serviços bancários, para cobrança da tarifa correlata, necessário passou a ser a autorização normativa específica do Bacen.

É aí que entra a discussão referente à TAC e TEC (muitas vezes apenas memorizadas em datas pelos 'concurseiros'): como após a Resolução 3.518/2007 NÃO havia autorização normativa para sua cobrança, passou a ser vedada.

Tudo o que expusemos consta do repetitivo sobre o assunto julgado pelo STJ (Resp 1.251.331, 2ª Seção, Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013):

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação es-tatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regula-mentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daque-les que a norma definia como básicos, desde que fossem efeti-vamente contratados e prestados ao cliente, assim como res-peitassem os procedimentos voltados a assegurar a transpa-rência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente pre-vistas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua

pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da in-vocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Resposta: alternativa 'e'.

20. (Emagis) No que se refere ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, julgue os fatos que se seguem:

I. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária exige para a configuração do tipo que se demonstre o dolo específico.

II. Como é entendimento pacífico no STJ, a apropriação indébita de contribuição previdenciária é crime formal e está consumada no ato da subtração indevida do pagamento, dispensada qualquer fiscalização pela Fazenda Pública.

III. No crime de apropriação indébita previdenciária, o pagamento integral do débito antes do trânsito em julgado da sentença extingue a punibilidade do agente.

São incorretos os itens:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) Apenas o item III.
- e) Nenhum dos itens.

Comentários

I. Incorreto. O STJ tem entendido que para a espécie o dolo genérico é suficiente dispensa da demonstração de qualquer finalidade especial no agir (dolo específico): "Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

II. Incorreto. Na verdade a jurisprudência anda convindo em que se trata de crime material e que exige o fim do procedimento administrativo de constituição do crédito subtraído pelo agente: "Nos termos dos precedentes da Corte, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a

constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica. A pendência de discussão judicial sobre o crédito tributário não obsta a persecução criminal quando presentes indícios de autoria e materialidade". (RHC 44.669/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

III. Correto. Esta é a interpretação da lei que fazem os tribunais superiores: "Consoante dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03, nos crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária, extingue-se a punibilidade do agente que efetua o pagamento integral do débito em questão. Embargos de declaração rejeitados. De ofício, por intermédio de habeas corpus, foi declarada extinta a punibilidade do embargante em face do pagamento integral do débito previdenciário objeto do presente processo". (EDcl no AgRg no AREsp 320.281/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

Resposta: alternativa "a".

21. (Emagis) A respeito das causas interruptivas da prescrição penal, considerada a disciplina legislativa, além da jurisprudência do STF, avalie as assertivas que seguem.

I – O recebimento do pedido de extradição não é catalogado no Código Penal como causa interruptiva da prescrição referente ao crime objeto do pedido.

II – O recebimento do pedido de extradição não é catalogado na Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) como causa interruptiva da prescrição referente ao crime objeto do pedido.

III – Tratado bilateral celebrado entre o Brasil e o Estado requerente é via formal adequada para prever o recebimento do pedido de extradição como causa interruptiva da prescrição referente ao crime objeto do pedido.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- a) I e II
- b) I e III
- c) II e III
- d) Todas
- e) Nenhuma

Comentários

Item I. Correto.

Basta ler o artigo 117 do CP para constatar a ausência de arrolamento do marco em questão como interruptivo:

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela pronúncia;
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.

§1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Item II. Correto.

A constatação, além de emanar da leitura da Lei 6.815/1980, é sempre feita pelo STF (Ext 870, Pleno, Joaquim Barbosa, DJ 19/11/2004):

4. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO TRATADO: APLICAÇÃO NO TEMPO. Suscitada a inaplicabilidade do Tratado (art. III, 1, b, que prevê como causa interruptiva da prescrição o recebimento do pedido de extradição; precedentes), pois, à época da consumação dos crimes referentes à condenação do item 7 da nota verbal, ainda não estava ele em vigor: aplicável a Lei 6.815/1980, que não prevê causa interruptiva dessa natureza. Pedido indeferido quanto ao item 7 da nota verbal. Retificação do voto do relator.

Item III. Correto.

A tese é acolhida pelo STF (Ext. 1.261, 1ª Turma, Roberto Barroso, DJe 19/09/2013 – tese que já fora afirmada também no julgado mencionado nos comentários ao item II):

6. Não ocorrência de prescrição da pretensão executória na Itália e no Brasil em relação ao crime de tráfico e entorpecentes. No que se refere à aplicação da lei penal brasileira, houve interrupção do prazo prescricional quando do recebimento do pedido de extradição, na forma prevista no Tratado Bilateral entre o Brasil e a Itália.

Resposta: alternativa 'd'.

22. (Emagis) O artigo 5º, do Decreto 8.380/2014, que concedeu indulto natalino a condenados em diversas situações, assim dispõe: “Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de

publicação deste Decreto “.






A propósito, considerada compreensão recentemente externada pelo STF, avalie as assertivas que seguem.

I – Se a falta grave se der nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, mas sua homologação pelo juiz somente se der posteriormente à vigência do normativo, o indulto não restará objetado.

II – Para que se obste a aplicabilidade do indulto, tanto a falta grave quanto sua homologação pelo juiz devem se dar nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.

III – A prática de falta grave e a audiência de justificação se devem dar nos doze meses anteriores à publicação do Decreto para que se obste o indulto.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  a) I e II
-  b) I e III
-  c) II e III
-  d) Todas
-  e) Nenhuma

Comentários

O STF, na verdade, procedeu a uma leitura ampliada da restrição ao indulto. Afirmou, em síntese, que basta se dê a falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto para que se obste o indulto.

Assim, ainda que a homologação judicial seja posterior ao Decreto, se a falta ocorreu nos doze meses anteriores a este, o indulto restará afastado.

Da mesma forma, ainda que a audiência de justificação seja posterior, se a falta se deu nos doze meses anteriores ao Decreto, o indulto, por força da norma em questão, resta afastado.

Todos os itens incorretos, portanto.

Veja a notícia veiculada no Informativo n. 842:

SEGUNDA TURMA

Cometimento de falta grave e indulto natalino

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pedia a concessão de indulto, desconsiderando-se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave. O pedido teve como base a não homologação judicial de falta grave dentro do período de doze meses anteriores à entrada em vigor do Decreto 8.380/2014, visto que a norma condiciona a concessão do benefício ao não cometimento de falta

disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores a sua publicação (Art. 5º “A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”).

Na espécie, foi negada a concessão do indulto ao paciente em decorrência do cometimento de falta grave nos doze meses antecedentes à publicação do Decreto 8.380/2014, embora a homologação judicial da falta disciplinar tenha ocorrido em momento posterior.

Na impetração, sustentava-se que o art. 5º do referido decreto condicionaria a concessão de indulto à inexistência de falta grave devidamente homologada, nos doze meses anteriores à sua publicação. Para a defesa, a interpretação conferida pelas instâncias inferiores estaria, na verdade, a exigir requisito não previsto no Decreto 8.380/2014 e, a um só tempo, contrariaria a regra da legalidade penal (CF/1988, art. 5º, XXXIX), bem como usurparia a competência discricionária e exclusiva do presidente da República para a concessão de indulto (CF/1988, art. 84, XII).






No caso em comento, coube à Turma decidir se, para obstar a concessão do indulto, a sanção por falta grave precisaria de fato ser homologada pela via judicial no prazo de doze meses — contados retroativamente à data de publicação do decreto —, ou se bastaria que a falta grave tivesse sido praticada nesse interstício, ainda que a homologação judicial da sanção ocorresse em momento posterior. O Colegiado deliberou que, não só em face do próprio texto legal, como também de sua “ratio”, é exigível apenas que a falta grave tenha sido cometida no prazo em questão, sendo irrelevante a data de sua homologação judicial. Entendeu, ademais, que o art. 5º do Decreto 8.380/2014 se limita a impor a homologação judicial da sanção por falta grave, não se exigindo que ela tenha sido realizada nos doze meses anteriores à sua publicação. Não bastasse isso, uma vez que se exige a realização de audiência de justificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não faria sentido que a homologação judicial devesse ocorrer dentro daquele prazo, sob pena de nem sequer haver tempo hábil para a apuração de eventual falta grave praticada em data próxima à publicação do decreto.

Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso por entender que o juízo da execução deveria realizar a audiência de justificação — prevista no art. 5º do Decreto 8.380/2014 — dentro do interstício de doze meses, não se admitindo imputar uma falha do Estado ao paciente, de modo a obstar-lhe a concessão do indulto.

RHC 133443/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 4-10-2016.

Resposta: alternativa 'e'.

23. (Emagis) A respeito das situações conflitivas entre a competência criminal da Justiça Federal e a competência criminal da Justiça Militar da União, considerada a jurisprudência do STF, marque a alternativa CORRETA.

-  a) Em tempo de paz, é vedado que seja o civil submetido a julgamento por Tribunal Militar, devendo, se o caso, ser julgado pela Justiça Federal.
-  b) Em tempo de paz, para que seja o agente julgado por Tribunal Militar, necessário é que, além de cometer crime militar, ostente a condição de militar quando dos fatos.
-  c) É da Justiça Militar a competência para processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), expedida pela Marinha do Brasil.
-  d) É da Justiça Militar a competência para processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso quando se tratar de falsificação de Habilitação de Arrais-Amador, expedida pela Marinha do Brasil.
-  e) É da Justiça Militar a competência para processar e julgar agente que, após seu licenciamento, continuou a receber remuneração da Administração Militar por não ter sido excluído do sistema de folha de pagamento de pessoal do Exército.

Comentários

Alternativas a e b. Incorretas.

Lembre-se de que, não é que seja vedado submeter o civil em tempo de paz a julgamento por Tribunal Militar, o que se diz é que tal submissão é excepcional.

A excepcionalidade, por sua vez, depende da existência de crime militar, não propriamente da condição do agente.

O seguinte julgado é claro no ponto (STF, HC 109.544, 2ª Turma, Celso de Mello, DJe 31/08/2011):

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - SUPOSTO USO DE DOCUMENTO ALEGADAMENTE FALSO (CPM, ART. 315) - CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL - LICENÇA DE NATUREZA CIVIL - CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ - REGULAÇÃO DESSE TEMA NO PLANO DO DIREITO COMPARADO - OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ

NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “ratione personae”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente - de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz - ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz. (...).

Alternativas c e d. Incorretas.

O que se impõe é a subsunção do fato a tipo penal militar apenas e tão somente quando afetada diretamente interesses essenciais das instituições militares, pois, caso contrário, deve-se preferir a subsunção a tipos do Código Penal e a competência da Justiça Federal, esta última a situação das alternativas em comento.

Veja (STF, HC 104.837, 1ª Turma, Ricardo Lewandowski, DJe 22/10/2010):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO OU USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 311 E 315 DO CPM). CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) OU HABILITAÇÃO DE ARRAIS-AMADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. I - Em diversas oportunidades, esta Suprema Corte afirmou o entendimento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso (arts. 311 e 315, respectivamente, do CPM), quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República. II - Habeas corpus concedido para a anular o acórdão ora atacado e declarar a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito.

Alternativa e. Correta.

Como, no caso, verifica-se ofensa a interesse essencial – patrimônio – de instituição militar, a competência é da Justiça Militar.

A seguinte notícia consta do Informativo n. 842:

Fixação de competência e Justiça Militar

Compete à Justiça Castrense processar e julgar ação penal destinada à

apuração de delito de apropriação de coisa havida acidentalmente [Código Penal Militar (CPM), art. 249], praticado por militar que não esteja mais na ativa. Esse foi o entendimento da Segunda Turma, que indeferiu a ordem em “habeas corpus”.

Na espécie, o paciente foi denunciado perante a Justiça Militar porque, após seu licenciamento, continuou a receber remuneração da Administração Militar por não ter sido excluído do sistema de folha de pagamento de pessoal do Exército.

A Turma reafirmou a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Dessa forma, compete à Justiça Castrense o julgamento de crimes militares, assim definidos em lei (CPM, art. 9º, III, “a”), praticados contra as instituições militares, o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar, ainda que cometidos por militar da reserva, ou reformado, ou por agente civil (HC 109544/BA, DJE de 31-8-2011).

HC 136539/AM, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-10-2016.

Resposta: alternativa ‘e’.

24. (Emagis) No que se refere à competência por conexão e à prerrogativa de foro, julgue os itens a seguir conforme orientação do STJ e do STF:

I. A mera existência de muitos réus quando um deles tem foro privilegiado não é acolhida como causa eficiente e justa de desmembramento do processo pela jurisprudência do STJ.

II. O STF entende pacificamente que o desmembramento de processos em que haja réu como foro privilegiado deve-se dar por hipótese absolutamente excepcional.

III. Viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados

São incorretos os itens:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) Todos os itens.
- e) Nenhum dos itens.

Comentários

I. Incorreto. Na verdade esta é uma das causas mais freqüentes de desmembramento de processo como se pode ver na jurisprudência pacífica do STJ: "De acordo com entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que há um elevado número de réus e apenas um deles possui prerrogativa de foro, evidencia-se a existência de motivo

relevante para o desmembramento do processo, garantindo-se a razoável duração do processo e, além disso, preservando-se o juiz natural da causa. (RHC 71.504/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016)

II. Incorreto. O STF tem assentado que a regra é o desmembramento do processo. "O Supremo Tribunal Federal assentou que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função. Precedentes. Apenas em situações excepcionais, é admissível a instauração do simultaneus processus perante o Supremo Tribunal Federal, por força de conexão ou continência" (STF, AP n. 956 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/5/2016).

III. Incorreto. Na verdade a súmula 704 do Supremo Tribunal Federal tem enunciado diametralmente oposto ao do item sob exame "A teor da Súmula n. 704 do STF, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Não há ilegalidade na decisão que deixou de desmembrar a ação penal originária, pois- conforme justificativa do Tribunal de Justiça - os fatos imputados ao corréu com foro privilegiado estão de tal forma relacionados com aqueles imputados ao paciente que a separação dos processos poderia gerar prejuízo à prestação jurisdicional e risco de decisões colidentes". (HC 334.255/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Resposta: alternativa "d".

25. (Emagis) O artigo 283, caput, do CPP assim dispõe: "Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

A propósito da interpretação constitucional deste dispositivo recentemente assentada pelo STF, avalie as assertivas que seguem.

I – Foi a ele conferida interpretação conforme a Constituição.

II – Foi declarado constitucional, sem necessidade de interpretação conforme a Constituição.

III – Trata-se de dispositivo que impede que, no processo penal, surta efeitos a regra do processo civil de ausência de efeitos suspensivo nos recursos especial e extraordinário.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- a) I
- b) II
- c) III
- d) I e III
-

e) Nenhuma

Comentários

Em julgado bastante repercutido na mídia, o STF, na verdade, deu ao artigo 283 do CPP interpretação conforme à Constituição, basicamente afirmando que ele não exclui as prisões decorrentes de condenações confirmadas por tribunais de apelação.

Ficou vencida a corrente que declarava sua constitucionalidade para vedar a prisão supra por não contemplada no dispositivo, que, para o caso, apenas contemplaria prisão preventiva ou prisão decorrente de condenação transitada em julgado.

Afirmou-se, assim, a aplicação ao processo penal da sistemática vigente no processo civil de que os recursos especial e extraordinário não têm, em regra, efeito suspensivo.

Correto, assim, apenas o item I.

A notícia consta do Informativo n. 842:

PLENÁRIO

Execução provisória da pena e trânsito em julgado - 2

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida cautelar em ações declaratórias de constitucionalidade e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) (“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”). Dessa forma, permitiu a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado — v. Informativo 837.

O Tribunal assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF). Esse entendimento não contrasta com o texto do art. 283 do CPP.

A Corte ressaltou que, de acordo com os arts. 995 e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), é excepcional a possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal. A regra geral continua a ser o recebimento desses recursos excepcionais com efeito

meramente devolutivo.

Entretanto, é possível atribuir-se efeito suspensivo diante de teratologia ou abuso de poder. Dessa forma, as decisões jurisdicionais não impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo têm eficácia imediata. Assim, após esgotadas as instâncias ordinárias, a condenação criminal poderá provisoriamente surtir efeito imediato do encarceramento, uma vez que o acesso às instâncias extraordinárias se dá por meio de recursos que são ordinariamente dotados de efeito meramente devolutivo.

Não se pode afirmar que, à exceção das prisões em flagrante, temporária, preventiva e decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão foram revogadas pelo art. 283 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, haja vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Se assim o fosse, a conclusão seria pela prevalência da regra que dispõe ser meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), visto que os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP. Portanto, não há antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por tribunais de apelação.

Ademais, a quantidade de magistrados com assento no STF e no STJ repele qualquer interpretação que queira fazer desses tribunais cortes revisoras universais. Isso afasta a pretensão sucessiva de firmar o STJ como local de início da execução da pena.

A finalidade que a Constituição persegue não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto. O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar ao STF e ao STJ o exercício de seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. Por isso, o art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Portanto, ao recorrente cabe demonstrar que, no julgamento de seu caso concreto, malferiu-se um preceito constitucional e que há, necessariamente, a transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pela Suprema Corte.

É a Constituição que alça o STF primordialmente a serviço da ordem jurídica constitucional e igualmente eleva o STJ a serviço da ordem jurídica. Isso está claro no art. 105, III, da CF, quando se observam as hipóteses de cabimento do recurso especial, todas direta ou indiretamente vinculadas à tutela da ordem jurídica infraconstitucional. Nem mesmo o excessivo apego à literalidade da regra do art. 5º, LVII, da CF, a qual, nessa concepção, importaria sempre o “trânsito em julgado”, seria capaz de conduzir à solução diversa.

O ministro Roberto Barroso acrescentou que, por não se discutir fatos e provas nas instâncias extraordinárias, há certeza quanto à autoria e materialidade. Dessa forma, impõe-se, por exigência constitucional em nome da ordem pública, o início do cumprimento da pena, sob o risco de descrédito e desmoralização do sistema de justiça.

Além disso, enfatizou que a presunção de inocência é princípio — não regra — e, como tal, pode ser ponderado com outros princípios e valores constitucionais que tenham a mesma estatura.

Portanto, o peso da presunção da inocência ou não culpabilidade, após a condenação em segundo grau de jurisdição, fica muito mais leve, muito menos relevante, em contraste com o peso do interesse estatal de que os culpados cumpram pena em tempo razoável. Desse modo, o estado de inocência vai-se esvaindo à medida que a condenação se vai confirmando.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que deferiam a medida cautelar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinar a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado. Afirmavam que a execução provisória da pena, por tratar o imputado como culpado, configuraria punição antecipada e violaria a presunção de inocência, bem como a disposição expressa do art. 283 do CPP. Também pontuavam que a presunção de inocência exige que o réu seja tratado como inocente não apenas até o exaurimento dos recursos ordinários, mas até o trânsito em julgado da condenação.

Vencido, parcialmente, o ministro Dias Toffoli, que acolhia o pedido sucessivo para determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa estivesse sendo questionada no STJ. Segundo o ministro, esse Tribunal desempenha o relevante papel de uniformizar a aplicação da lei federal nacionalmente.

Todavia, no âmbito do STF, o recurso extraordinário não teria mais o caráter subjetivo. Afinal, a questão nele debatida deverá ter repercussão geral e ultrapassar os limites subjetivos do caso concreto, o que, geralmente não existe em matéria criminal. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que a questão do contraditório e da ampla defesa é matéria infraconstitucional.

ADC 43 MC/DF, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-10-2016.





ADC 44 MC/DF, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-10-2016.

Resposta: alternativa 'a'.

26. (Emagis/Bônus) A propósito da extradição e expulsão, considerada a jurisprudência do STF e a disciplina da Lei 6.815/1980, marque a alternativa INCORRETA.

 a) A expulsão pode ser efetivada, a juízo de conveniência ao interesse nacional, ainda

quando o agente esteja a responder a processo no Brasil.

-  b) A execução da extradição, em regra, não depende da conclusão do processo criminal a que esteja o extraditando respondendo no Brasil.
-  c) A execução da extradição, por juízo de conveniência ao interesse nacional, pode se dar antes da conclusão do cumprimento de pena pelo extraditando no Brasil por crime aqui cometido.
-  d) A ausência de formalização de compromisso pelo Estado requerente de detração da pena cumprida provisoriamente no Brasil não obsta que o STF conceda a extradição, apenas obstando seja efetivada a entrega
-  e) A ausência de formalização de compromisso pelo Estado requerente de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido não obsta que o STF conceda a extradição, apenas obstando seja efetivada a entrega.

Comentários

Alternativa 'a'. Correta.

Assertiva baseada no artigo 67 da Lei 6.815/1980, litteris:

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a ex-pulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Alternativa b. Incorreta. Alternativa c. Correta.

Lembre-se de que a regra é a execução da extradição apenas após o fim do processo a que responde o extraditando no Brasil e/ou respectivo cumprimento de pena.

A exceção é o Presidente da República, por juízo de conveniência ao interesse nacional, executar a entrega antes da finalização supra.

O artigo 89, caput, do Estatuto não deixa dúvidas:

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Alternativas 'd' e 'e'. Corretas.

Ambas baseadas nos estritos termos do artigo 91 do Estatuto:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

O STF, ademais, tem afirmado tudo o aqui exposto, conforme se infere da seguinte ementa, constante do Informativo n. 841:

Ext N. 1.244-DF

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CRIMES DE TRANSPORTE, POSSE, AQUISIÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTUPEFACIENTES. CORRESPONDÊNCIA COM O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. SÚMULA 421/STF. CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO EXTRADITANDO. ENTREGA CONDICIONADA AO PRÉVIO EXAME MÉDICO OFICIAL. CONDENAÇÃO POR OUTROS CRIMES NO BRASIL. ENTREGA ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA NO BRASIL SUJEITO A JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA.

(...)

7. Extraditando processado criminalmente no Brasil em duas ações penais em curso. Fato não impeditivo da extradição, ficando a entrega condicionada à extinção do feito ou ao cumprimento da pena no Brasil, sem prejuízo do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo (arts. 89 e 67 da Lei 6.815/1980).

8. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

9. Extradicação deferida.

Resposta: alternativa 'b'.

27. (Emagis/Bônus) A propósito da produção de prova do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria rural especial (60 anos para homem e 55 anos para mulher), considerado o regramento legal, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, marque a alternativa INCORRETA.

- a) A Lei 8.213/1991 contém rol de documentos que podem funcionar como início de prova material da condição de rurícola.
- b) O rol de documentos estatuído em lei como idôneos a formar início de prova material da condição de rurícola não é exaustivo.
- c) É desnecessário que o início de prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria pleiteada.
- d) A prova documental produz efeitos probatórios relativamente ao tempo de serviço a ela posterior.



e) A prova documental não produz efeitos probatórios em relação ao tempo de serviço a ela anterior.

Comentários

Alternativa a. Correta.

Baseada no artigo 106 da Lei 8.213/1991:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Alternativas b e c. Corretas.

Ambas baseadas em jurisprudência reiterada pelo STJ:

"[...] APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. [...] 1. A CF/88 incluiu o trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º., II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola. 2. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida

aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 3. O art. 55, § 3o. e o art. 106, parágr. Único da Lei 8.213/91 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, ressaltando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Esta Corte já pacificou entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo

4. A concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação. Diante dessa situação, conforme orientação jurisprudencial do STJ, para a demonstração do exercício de trabalho rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. [...] (AgRg no AgRg no AREsp 591005 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

Alternativa d. Correta. Alternativa e. Incorreta.

O princípio em questão é o da continuidade da situação jurídica de trabalhador rural, de modo que a prova documental se presta tanto ao período anterior quanto ao período posterior àquele em que foi produzida.

Veja:

"[...] INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO POR MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...] 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado). [...]" (AgRg no REsp 1347289 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

Especificamente no que concerne ao período anterior ao documento mais antigo (ponto mais polêmico), foi publicada a recente Súmula n. 577 do STJ:






SÚMULA N. 577

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Primeira Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe

27/6/2016.

Resposta: alternativa 'e'.

28. (Emagis/Bônus) A propósito do denominado 'cálculo por dentro do ICMS', marque a alternativa INCORRETA.

-  a) Aplica-se nas operações internas.
-  b) Não se aplica nas operações de importação do exterior de mercadorias em que incida o ICMS.
-  c) Consiste em fazer incluir na base de cálculo do ICMS o montante do próprio tributo.
-  d) É previsto na LC 87/1996.
-  e) Aplica-se também nos pagamento de ICMS por substituição tributária.

Comentários

Alternativas a e c. Corretas. Alternativa b. Incorreta.

Sob repercussão geral, o STF, ao tempo em que conceituou o expediente, estabeleceu ser ele constitucional tanto nas operações internas quanto nas operações de exportação (nestas, inclusive, por força de expressa previsão constitucional).

Veja (RE 582.461, Pleno, Gilmar Mendes, DJe 18/08/2011):

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

Alternativa d. Correta.

A previsão consta do artigo 13, §1º, I, da LC 87/1996, litteris:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;






Alternativa e. Correta.

O entendimento foi reiterado pelo STJ em julgado assim noticiado no Informativo n. 585:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ainda que se adote a substituição tributária como forma de arrecadação de ICMS, é legal a sistemática do "cálculo por dentro". No que se refere à regra geral, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadoria, inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O STF reconheceu a constitucionalidade da sistemática do "cálculo por dentro", na qual se utiliza a base de cálculo do ICMS relativo ao custo da operação ou prestação de serviço acrescido ao valor do próprio imposto (RE 212.209-RS, Tribunal Pleno, DJ 14/2/2003; RE 582.461 RG-SP, Tribunal Pleno, DJe 18/8/2011). No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ, segundo a qual o ICMS integra a sua própria base de cálculo, sendo, portanto, legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/1996 (REsp 1.190.858-BA, Primeira Seção, DJe 12/8/2013; AgRg no Ag 1.248.264-RS, Segunda Turma, DJe 30/6/2010; REsp 1.041.098-SP, Segunda Turma, DJe 21/8/2009; AgRg no AgRg no REsp 704.881-RS, Segunda Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no Ag 1.093.386-RS, Primeira Turma, DJe 2/4/2009). Ora, o ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) não é um tributo diferente do ICMS "comum", mas um regime ou sistema utilizado com o objetivo de simplificar a tributação, facilitando a fiscalização e diminuindo os ônus administrativos para os próprios contribuintes, considerando que concentra em apenas um deles, de regra o mais capacitado do ponto de vista organizacional para o recolhimento do imposto e todas as obrigações acessórias correspondentes a várias etapas de circulação da mercadoria. A base de cálculo do ICMS não sofre qualquer modificação quando se trata de arrecadação mediante substituição tributária. Nessa toada, ainda que não haja referência expressa quanto à inclusão do ICMS em sua base de cálculo na modalidade substituição, não se pode extrair desse fato interpretação diversa daquela prevista no art. 13 da LC n. 87/1996, que ao estabelecer regra geral, não foi excluída pelo art. 8º (que regulamenta a substituição tributária) da mesma lei. REsp 1.454.184-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/5/2016, DJe 9/6/2016.

Resposta: alternativa 'b'.

29. (Emagis/Bônus) Sobre as causas que obstam a extradição, considerada a disciplina legal, além da jurisprudência do STF, marque a alternativa CORRETA.

-  a) O fato de o extraditando ser casado com brasileira impede sua extradição.
-  b) Com a vigência da CF/1988, considera o STF ser vedada a extradição daquele que tenha filho brasileiro.
-  c) A decretação da revelia do extraditando, por órgão competente do Estado requerente, não constitui, só por si, motivo bastante para justificar a recusa de extradição.
-  d) A alegação de que a descontinuidade do tratamento a que submetido o extraditando no Brasil implicará graves danos à sua saúde impede sua extradição, independentemente da demonstração de que o Estado requerente não tenha condições de lhe prestar assistência médica necessária.
-  e) A entrega do extraditando não poderá ser adiada ao fundamento de que a efetivação da medida colocará em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Comentários

Alternativas a e b. Incorretas.

Conforme reiteradamente afirma o STF, a existência de circunstâncias favoráveis ao Extraditando, como residência fixa, ocupação lícita e família estabelecida no Brasil, com mulher, três filhos e dois enteados, não são obstáculos ao deferimento da extradição.

De acordo com a Súmula 421/STF: “ Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Quanto ao tema, ademais, o recente julgamento da Ext 1.343 (Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.02.2015), sedimentou que “ A Sú-mula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes ”.

Alternativa c. Correta.

Expôs-se, de fato, jurisprudência reiterada do STF: “A decretação da revelia do extraditando, por órgão competente do Estado requerente, não constitui, só por si, motivo bastante para justificar a recusa de extradição. O fato de o

extraditando haver sido julgado "in absentia" por seu juiz natural, em processo no qual lhe foram asseguradas as garantias básicas que assistem a qualquer acusado, não atua como causa obstativa do deferimento do pedido extraditacional" (Ext 917, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ, 11.11.2005).

Alternativas d e e. Incorretas.

Conforme afirma o STF, a precariedade do estado de saúde do extraditando não constitui, por si só, impedimento ao deferimento da extradição, mas tão somente condiciona a entrega do Extraditando a prévio exame médico oficial (Ext 367, Rel. Min. Djaci Falcão, Plenário, DJ 21.12.1979).

Nessa linha de raciocínio, "a alegação de que a descontinuidade do tratamento a que submetido o extraditando no Brasil implicará graves danos à sua saúde não pode ser acolhida sem a cabal demonstração de que o Estado requerente não tem condições de lhe prestar assistência médica necessária" (Ext 1.365, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.3.2015).

Tem-se, assim, como marcadamente restritivo o âmbito de incidência da norma contida no parágrafo único do art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, que condiciona a entrega do Extraditando a prévio laudo médico oficial – "a entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial".

Resposta: alternativa 'c'.

30. (Emagis/Bônus) Sobre as pesquisas e testes pré-eleitorais, julgue, a partir da Lei 9.504/97, os itens expostos a seguir.

I - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, dentre outras informações, quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal, bem como o questionário completo aplicado ou a ser aplicado e a metodologia e período de realização da pesquisa.

II - As informações relativas às pesquisas serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

III - A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações exigido por lei sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Estão corretos somente os itens:

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) I.
- e) I, II e III.

Comentários

Tudo certo com o item I. Com efeito, a teor do art. 33 da Lei 9.504/97, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, dentre outras informações, quem contratou a pesquisa (inciso I), o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho (inciso II), o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal (inciso VII), bem como o questionário completo aplicado ou a ser aplicado (inciso VI) e a metodologia e período de realização da pesquisa (inciso III).

Errado, todavia, o item II. De acordo com o art. 33, § 1º, da Lei 9.504/97, as informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, não havendo, portanto, centralização no Tribunal Superior Eleitoral.

Por último, o item III estava correto, pois consentâneo com o § 3º do art. 33: “A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”.

Como se viu, somente os itens I e III estavam corretos.

Resposta: alternativa ‘b’.